

Câmara Municipal de
BELA VISTA DA CAROBA
ESTADO DO PARANÁ

20 (3)
15



REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 005/98

SÚMULA: Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, sabe que em sessões realizadas, a Câmara Municipal aprovou, e eu, presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba é composta por Vereadores, representantes do povo Belavistense, eleitos, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um período de quatro (4) anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Bela Vista da Caroba e funciona no Edifício do Centro Comunitário, sito à Rua Nereu Ramos, s/n.

Parágrafo único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência Pública e por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Bela Vista da Caroba.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

§ 3º - A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º - A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido no § 2º do artigo 59 da Lei orgânica do município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à mesa, a 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça eleitoral juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da sessão de posse.

Art. 6º - Os candidatos diplomados Vereador, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão solene para:

I - posse dos vereadores.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os eleitos presentes.

§ 2º - Aberta a sessão o presidente convidará um vereador, de preferência da maior bancada, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - O presidente proclamará os nomes dos diplomados, constante da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ - 4º - O presidente prestará o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO"**.

§ 5º - O secretário designado fará a chamada de cada vereador que declarará: **Assim o Prometo.**

§ 6º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo até dez dias da data de sua realização, sob pena de perda de mandato.

§ 7º - Não haverá posse por procuração.

§ 8º - O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 9º - O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - No dia, imediato à sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os eleitos presentes e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 8º - A eleição da mesa para o segundo biênio de cada legislatura dar-se-á em sessão preparatória, realizada em 15 de dezembro da Segunda sessão legislativa.

§ 1º - Ocorrendo Sábado, Domingo ou feriado na data de que trata o caput deste artigo, a eleição dar-se-á no dia útil imediatamente subsequente.

§ 2º - A posse da Mesa, eleita em conformidade com o disposto no caput deste artigo, efetivar-se-á em 02 de janeiro da sessão legislativa subsequente.

Art. 9º - A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências:

I - chamada dos Vereadores que receberão sobrecartas autenticadas pelo Presidente;

II - cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III - Votação em cabine indevassável;

IV - colocação das sobrecartas em urna, à vista do plenário.

§ 1º - O escrutínio para eleição da mesa será secreto.

§ 2º - Não havendo quorum para eleição, o Verdor que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 3º - No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais votado.

Art. 10 - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, sendo empossados nas sessões de que tratam o caput do artigo 6º deste Regimento e o § 2º de seu artigo 8º, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11º - Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, para completar o biênio, mediante eleição realizada nos termos do artigo 9º deste

Regimento, com posse automática.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total os integrantes da Mesa, proceder-se-á à eleição para sua nova composição, observado o disposto no caput deste artigo.

SESSÃO III

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 - O presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 - São órgãos da Câmara:

- I - O plenário;
- II - A Mesa, integrada de:
 - a) Presidência;
 - b) Secretaria.
- III - As Comissões.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 14 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão , nos termos deste

regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado pela constituição Federal, pela Lei ou por este Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 15 - Deliberações do plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas mediante três discussões e três votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

§ 1º - Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

§ 2º - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 4º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das Leis concernentes a:

a) alienação de bens imóveis;

b) concessão de honorarias;

c) concessão de moratória, privilégios, anistia, isenção e remissão de dívida;

d) anistia e isenção de tributos;

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componente da Mesa;

VII - da representação contra o prefeito;

VIII - da alteração da Lei Orgânica do Município, obedecido o rito próprio.

§ 5º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao código tributário municipal;

b) à denominação de próprio e logradouro;

c) à rejeição de veto do Prefeito;
d) ao zoneamento do uso do solo;
e) ao código de edificações e obras;
f) ao código de posturas;
g) ao estatuto dos servidores municipais;
h) a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito, ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV, alíneas "a", "b" e "c", do Artigo 29 da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 7º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 8º - O voto será secreto:

I - na eleição da mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de vereadores;

§ 9º - Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 10º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA MESA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 16 - Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 17 - A Mesa compõe-se de:

I - Presidência:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

II - Secretaria:

- a) Primeiro Secretário;
- b) Segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

V - dar parecer sobre elaboração do regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - promover providências por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e largais do mandato parlamentar;

XI - elaborar, ouvido o colégio de líderes e os Presidentes das

Comissões permanentes, Projeto de Regulamento das Comissões que, aprovado pelo plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão Judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII - encaminhar, a requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de vereador:

- a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) que não residir no município;
- e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º

a) privativamente, sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;
2. regime jurídico de seu pessoa;
3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;
4. fixação da remuneração de seus servidores.

b) sobre a modificação ou reformulação do Regimento interno.

XVIII - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na Lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a Comissão da Administração Tributária, financeira e Orçamentária;

XXI - encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de agosto de cada exercício;

XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVII - encaminhar ao Prefeito, até 01 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo único - Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 19 - O Presidente é, nos termos regimentais:

- I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;
- II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 20 - São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - quanto às sessões da Câmara:
 - a) presidi-las;
 - b) manter a ordem;
 - c) conceder a palavra aos Vereadores;
 - d) advertir o orador ou o aparente quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
 - f) interromper o orador que:
 - 1. desviar-se da questão em debate;
 - 2. falar sobre o vencido; ou
 - 3. utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
 - g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens

da alínea anterior, e, em caso da insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

k) decidir questões de ordem as reclamações;

l) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução apreciado conclusivamente por Comissão competente regimentalmente para aprová-lo;

m) anunciar a Ordem do dia e o número de Vereadores Presentes em Plenário;

n) submeter a discussão e votação matéria a isso destinada;

o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

p) designar a Ordem do Dia;

q) convocar as Sessões da Câmara;

r) desempatar as votações;

s) votar em matérias que exijam maioria qualificada.

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) desenvolver ao autor a proposição que incorrer no disposto no § 2º do Artigo 146 deste Regimento.

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

d) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos presidentes;

e) designar os membros das Comissões de Representação.

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
c) divulgar as decisões de Plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de Líderes e das Comissões.

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;

b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de de mandato de Vereador;

c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;

d) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos Trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

g) promulgar resoluções e assinar os atos da Mesa;

h) promulgar lei, nos termos do § 5º do artigo 137 e do artigo 138 deste Regimento;

i) assinar correspondência Oficial da Câmara;

j) decidir, **ad referendum** da Mesa, no termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento;

k) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - O presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º O presidente poderá delegar oficialmente aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 21 - Incumbe ao Vive-Presidente, segundo sua numeração,

substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - Pelo Vice-Presidente

II - Pelos Secretários;

III - Pelo Vereadores mais idoso.

§ 3º - Proceder-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Art. 22 - Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara;

b) receber e fazer correspondência Oficial da Casa;

c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara.

II - quanto às sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de Presenças;

b) anotar as faltas dos Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da Sessão;

c) fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

e) fazer inscrição dos oradores;

f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

g) redigir e transcrever a ata das Sessões secretas.

III - assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 23 - Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 24 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de três (03) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar a estudos determinados de interesse da Administração.

Art. 25 - As Comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

Art. 26 - As Comissões permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de legislação, Justiça e redação final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e serviços Públicos;

IV - de Educação, cultura, esportes, saúde e assistência.

Art. 27 - As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudo de assunto especial de interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constitui, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 28 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta ou da própria Câmara.

Parágrafo único - As Denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da

Comissão de inquérito.

Art. 29 - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - A Câmara constituirá Comissão temporária processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 31 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições, que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante ao § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII deste artigo e dentro de três (03) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou improvido este, a matéria enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 33 - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 34 - As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 35 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 31 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-

las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente e o secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 36 - As Comissões temporárias serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três (3) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 27 deste regimento.

Art. 37 - A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais responsáveis pelos atos objeto de investigação.

Art. 38 - o membro de Comissão permanente poderá, por motivo justificado e aceito pelo Plenário, solicitar dispensa da mesma.

Art. 39 - Os membros das Comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (3) reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco (5) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (3) dias.

Art. 40 - O presidente da Câmara poderá substituir, constatada sua comissão qualquer membro de Comissão Especial.

Art. 41 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandado de vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 35 deste regimento.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 43 - As Comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (2) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 45 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 46 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três (3) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde com qualquer de seus membros, caberá recurso para o plenário no prazo de três (3) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 47 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito (48) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete (7) dias.

Art. 48 - É de dez (10) dias do prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando

de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de Projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria em regime de urgência e de emergência e de emenda e subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 49 - Poderão as Comissões solicitar, ao plenário, a requisição ao prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 50 - As Comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitados as conclusões do relator, o parecer constituirá a manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator apoiará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 51 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, podendo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 52 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 53 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 47 e 48 deste regimento.

Art. 54 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 46, VII, O presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assinam, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 55 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 53 e de seu parágrafo único.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de como a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem

pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 57 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - propostas orçamentárias;

IV - proposição referente a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 58 - Compete à Comissão de Obras e serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também sobre a matéria do artigo 56, § 3º, III e sobre o Plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 59 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação,

Cultura e Esportes e de Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício Oficial.

Art. 60 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação, e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 53 e do art. 56, § 3º, I.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 61 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 60 deste regimento.

Art. 62 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 55.

Art. 63 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 64 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

- I - planejamento municipal, compreendendo:
 - a) plano diretor e legislação correlata;
 - b) plano plurianual;
 - c) lei de diretrizes orçamentárias;
 - d) orçamento anual.

II - Instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de duas rendas;

III - criação, organização e supressão de distritos;

IV - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

b) os direitos dos usuários;

c) as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

d) política tarifária justa;

e) obrigações de manter serviço adequado.

V - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

VI - regime jurídico único de seus servidores;

VII - organização de seu governo e administração;

VIII - administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

X - proteção aos locais de culto e as liturgias;

XI - locais abertos ao público para reuniões;

XII - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIII - prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

XIV - direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XV - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

XVI - manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XVII - remuneração dos servidores públicos municipais;

XVIII - administração pública municipal, notadamente sobre:

a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;

b) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autárquica ou fundação;

c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

d) reclamações relativas aos serviços públicos;

e) prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

f) servidores públicos municipais.

XIX - processo legislativo municipal;

XX - estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

XXI - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizados na área territorial do município;

XXII - questão da família, especialmente sobre:

a) livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

d) normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

XXIII - Política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça sociais;

XXIV - as seguintes matérias, suplementarmente à legislação Federal e Estadual:

a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

b) sistema municipal de educação;

c) licitação e contratação, em todas as modalidades, para administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

d) defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

e) combate a todas as formas de poluição ambiental;

f) uso e armazenamento de agrotóxicos;

g) defesa do consumidor;

h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

i) seguridade social;

XXV - as mestas constantes do artigo 23 da Constituição Federal, e que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se r

princípio da legalidade.

Art. 65 - É da competência privativa da Câmara:

I. - Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II. - Elaborar o Regimento Interno;

III. - Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV. - **Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e de seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;**

V. - Aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI. - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VII. - Fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

VIII. - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX. - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X. - Conceder licença ao Prefeito e aos vereadores;

XI. - Autorizar ao Prefeito a ausentar-se no município por mais de 15 dias;

XII. - Criar comissões de inquérito sobre fato determinado referentes à Administração Municipal;

XIII. - Solicitar informações ao prefeito sobre assunto administrativos;

XIV. - Apreciar os vetos do prefeito;

XV. - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI. - Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal na forma da lei;

XVII. -Convocar o Prefeito ou os seus auxiliares para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;

XVIII. -Aprovar, no prazo máximo de quarenta e cinco dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvem interesses municipais;

XIX. - Processar os vereadores, conforme dispuser a lei;

XX. - Declarar a perda ou suspensão do mandato do prefeito e dos vereadores, na forma da legislação pertinente;

XXI. - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem no poder regulamentar;

XXII. -Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 66 - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice - Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

III - função legislativa, exercendo o que dispõem os artigos 64 e 65 deste Regimento;

IV - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as Contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX do artigo 65 deste Regimento;

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - As Sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que procedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º, 7º e 8º deste Regimento;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 68 - À hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As Sessões de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 89 deste regimento.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das Votações.

§ 3º - Quando o número de Vereadores não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º - Não atingindo o mínimo legal de presenças, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, in fine, deste Regimento.

Art. 69 - A Sessão da Câmara somente poderá ser suspensão antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 70 - No Recinto do Plenário, durante as sessões a que referem os incisos I a IV do artigo 76 deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Parágrafo único - Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 71 - As Sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão em dias e horas determinados em ato da Mesa, ouvido o Plenário.

§ 1º - Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º - Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 72 - As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente, constituído de:

a) pequeno expediente;

b) grande expediente.

II - Ordem do dia;

III - Comunicações Parlamentares.

§ 1º - As Sessões ordinárias terão duração de quatro horas e meia.

§ 2º - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permitir

cumprimento da Ordem do dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 73 - O expediente terá duração de duas horas e meia e a dividir-se-á em pequeno e Grande Expediente.

Art. 74 - O pequeno Expediente terá duração de trinta minutos, contados do início da sessão, e destinar-se-á à:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior,

II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

III - relação sumária do expediente recebido de diversos;

IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

a) Projetos de Lei;

b) Projetos de Resolução;

c) Indicações;

d) Requerimentos.

§ 1º - As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser entregues até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - Por solicitação dos interessados serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno expediente.

§ 3º - Durante o pequeno expediente, havendo tempo, qualquer vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, por cinco minutos.

§ 4º - Se não forem utilizados os trinta minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 75 - O grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos Vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido:

I - dez minutos para cada líder de bancada ou de bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos dos demais Vereadores;

II - o restante do tempo, respeitado o disposto no inciso anterior, será dividido entre os Vereadores inscritos em livro especial.

§ 1º - Perderá a vez de pronunciar-se o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra.

§ 2º - O espaço destinado a cada líder poderá ser cedido a outro vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.

§ 3º - A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

SUBSEÇÃO II

ORDEM DO DIA

Art. 76 - A ordem do dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A ordem do dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do dia.

Art. 77 - As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do dia, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em turno único;
- VI - matérias em segundo turno;
- VII - matérias em primeiro turno;
- VIII - recursos.

§ 1º - A diretoria Geral fornecerá cópias das proposições recebidas e dos pareceres aos Vereadores, até vinte quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º - O primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo plenário.

§ 3º - Ao ser designada a Ordem do dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 88 deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 78 - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulso aos Vereadores.

Parágrafo único - As Proposições que preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, serão dadas à Ordem do dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 79 - Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 80 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, O Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 81 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações parlamentares, por cinco minutos para cada Vereador.

Art. 82 - As Comunicações parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - A inscrição para falar nas Comunicações parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 83 - Encerrados os Pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 84 - As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 86 deste Regimento.

§ 1º - As Sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias, não haverá expediente nem comunicações parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 85 - A convocação da sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes a Sessão.

Parágrafo único - Os vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 86 - A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela Comissão Representativa da Câmara;

III - pela maioria dos Vereadores;

IV - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 87 - As Sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da câmara.

§ 1º - Nas Sessões Solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 72 deste Regimento.

§ 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 88 - As Sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 290 e 292 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 89 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único - As Sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 90 - O Presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 91 - Somente os Vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único - As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV

DA ATA

Art. 92 - lavrar-se-á ata com o sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme pela Mesa.

§ 1º - As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativas e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

§ 4º AS proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do abjeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º - Não constará da ata resumo de pronunciamento ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 93 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes da Sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 95 - São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 201 a 205 deste Regimento.

II - Projetos de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária;
- c) resolução;
- d) decreto legislativo.

III - Veto.

§ 1º - **Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:**

- I - a emenda;
- II - o substitutivo;
- III - a indicação;
- IV - **o requerimento;**
- V - o recurso;
- VI - o parecer das Comissões;
- VII - a proposta de fiscalização e controle;
- VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- IX - a mensagem e matéria assemelhada;
- X - a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 96 - O presidente da Câmara somente receberá proposição redigida

com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legislativa ou o projeto tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 97 - A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do caput do artigo 131 e XII e XIII do caput do artigo 132 deste Regimento.

Art. 98 - A Proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

I - de cada Vereador, ou

II - quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 99 - A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do caput do artigo 132 deste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A Proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 100 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em primeiro turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 101 - A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

- I - projetos de:
 - a) lei complementar.
 - b) lei ordinária
- II - projetos de resolução.
- III - projetos de decreto legislativo.

Art. 102 - A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I - a Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara;
- IV - ao Prefeitos Municipal;
- V - aos cidadãos.

Art.103 - Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva emenda, observado o disposto no catup do artigo 96 deste Regimento.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 4º do artigo 96 deste Regimento.

§ 2º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

a) os artigos em parágrafos ou incisos;

b) os parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão **Parágrafo único** será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismo romanos;

VII - as alíneas apresentar - se - ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismo arábicos;

XI - o agrupamento de:

a) artigo constitui a Seção;

b) Seções, o Capítulo;

c) Capítulo, o título;

d) Título, o Livro;

e) Livros, à Parte Geral e a Parte Especial;

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 104 - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 105 - Os projetos tramitam em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando - se aprovados se obtiverem em ambos, o quorum exigido.

Parágrafo único - Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 106 - Considerar - se - à rejeitado o projeto que recebe, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 142 deste regimento.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 107 - Destinam - se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 64 deste Regimento Interno.

Art. 108 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre.

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 109 - Constituem matérias de lei complementar:

I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

II - as formas de manifestação da soberania popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular;

III - as atribuições do Vice - Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV - a fixação dos prazos e os créditos de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - o plano diretor;

VI - os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro.

Art. 110 - A matéria de projeto de lei de iniciativa do Legislativo, rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo-projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 111 - Os projetos de resolução destinam - se para regular matéria administrativa interna da própria Câmara, e os projetos de decretos legislativos, editados pela presidência da Câmara, para prover sobre matéria político-administrativa com efeitos externos ao Poder Legislativo.

Art. 112 - Aplicam - se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 113 - As resoluções são promulgadas pelo presidente da Câmara e assinadas, também, pelo primeiro Secretário.

Art. 114 - A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 115 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de editar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivos.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 116 - As emendas ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único - O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art.117 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

Parágrafo único - À redação final só serão permitidas emendas no termos de § 7º do artigo 115 deste Regimento.

Art. 118 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas ou redução de receitas.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 108 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 119 - O presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único - Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o respectivo Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 120 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam - se as normas regimentais atinentes à emenda .

Art. 121 - Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões componentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 122 - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES

Art.123 - Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem - se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 124 - As indicações serão lidas na hora do Expediente regimentalmente despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º - O Presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 146 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão componente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 125 - As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V

DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por vereador Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 127 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam - se em :

I - quando à competência para decidi - los

a) sujeitos apenas a despachos do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quando à maneira de formula - los

a) verbais;

b) escritos.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 128 - Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o permita o Regimento.

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 129 - Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - voto de pesar por falecimento;
- II - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que exarou;
- III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;
- IV - renúncia de membros da Mesa;
- V - designação de Comissão Especial.
- VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

Art. 130 - Os presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que se trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 131 - Serão verbais e dependerão do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o § 2º do artigo 72 deste Regimento;

II - encerramento e dispensa de discussão;

III - pedido de vistas em processo em pauta;

IV - inserção de documentos em ata;

V - discussão de uma proposição por partes;

VI - votação por determinado processo;

VII - votação global ou parcelada;

VIII - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação rejeição de votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo único - Não precede de discussão e encaminhamento a votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 132 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio a protesto ou repúdio;

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III - preferência para discussões de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas no inciso § 1º do artigo 157 deste Regimento.

IV - informações Poder Executivo municipal sobre fato relacionado

com matéria legislativa em tramitação ou sujeita a fiscalização da Câmara.

V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;

VI - contribuição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação.

VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

VIII - remessa a determinada Comissão de processo despachados a outra;

IX - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;

X - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no **catup** do artigo 89 deste Regimento;

XI - recursos contra atos do Presidente da Câmara;

XII - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;

XII - adiantamento de discussão ou votação;

XIV - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições.

XV - encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 136.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere os incisos do **catup** deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia a mesma sessão e submetida à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 134 - Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assunto estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 135 - As representações de outras Câmaras, solicitando a

manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será voltado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI

DAS MOÇÕES

Art. 136 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudido, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ao repudiando.

Parágrafo único - A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII

DO VETO

Art. 137 - O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for manifestado, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la - a e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice - Prefeito fazê - lo .

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito Municipal.

Art. 138 - Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando - se, neste caso, o

inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo referente a proposição ficará sobre Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 146 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o **caput** deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º - O presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 96 os incisos do **caput**, do artigo 119 deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que;

I - não estiver devidamente formalizado e em termos;

II - versar sobre matéria;

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti - regimental ;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação . e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § do artigo 96 deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º - Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea " d " do inciso II do § 2º deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecer, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, em seu ofício ou a requerimento.

Art. 147 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas

demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de **Projeto de Lei**.

§ 2º - Ao número que substituir integralmente o projeto terá a denominação de **Substitutivo**, nos termos do **caput** do artigo 120 deste Regimento.

Art. 148 - A distribuição das matérias, nos termos do **caput** do artigo 146 deste Regimento, dar - se - á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída;

a) obrigatoriamente à Comissão de Legislação e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às Comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposições.

§ 1º - A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciado - se sempre pela Comissão de Legislação e Redação.

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas Comissões de mérito.

Art. 149 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando - se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

Art. 150 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o plenário.

Art. 151 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de legislação e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando -as numa única.

Parágrafo único - A Comissão de Legislação e Redação comunicará aos autores das proposições de que se trata caput deste artigo, em caso de adoção de substituto, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 152 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - Três turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II do **caput** do artigo 95 deste Regimento.

II - turno único, para as demais proposições.

Art. 153 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV

DO INTERSTÍCIO

Art. 154 - O interstício mínimo entre os turnos, ressalvadas a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 155 - Quando a natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 156 deste Regimento;

II - Urgentes;

a) as de iniciativas do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) as que solicitam autorização para Prefeito ausentar - se do Município por período superior a quinze dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento.

escritos;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência ;

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadão;

b) os projetos de leis complementares;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas no inciso anteriores.

SUBSEÇÃO I

DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 156 - Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código e de estatuto;

III - projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projetos de resolução disposto sobre:

a) - remuneração dos agentes políticos;

b) - fixação do número de Vereadores;

c) modificação ou reformulação o Regimento Interno.

Parágrafo único - Na hipótese do previsto no inciso IV do **caput** deste artigo, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar - se a votação, constante dispõe o inciso II do artigo 79 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Art. 157 - Adotar - se - á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público

relevante:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito Vereador, nos casos previstos nas alíneas " b " a " d " do inciso II do artigo 155 deste Regimento.

§ 1º - o regime da urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos ao Vereadores ;

II - parecer escrito da Comissões.

III - **quorum** para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos nos artigos 152 a 154 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 99 deste Regimento.

Art. 158 - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída no Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERENCIA

Art. 159 - Denomina - se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, tem preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam - se as regras estabelecidas pelos incisos IV a VIII do caput do artigo 77 deste Regimento.

§ 2º - Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 156 deste Regimento e no § 3º de seu artigo 137.

§ 3º Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

SEÇÃO VII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 160 - Consideram - se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvados o disposto no artigo 110 deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Redação.

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outro já aprovados;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

Art. 161 - O presidente da Câmara ou Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 162 - A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA DISCUSSÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 164 - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º Devem os Vereadores:

I - falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;

II - dirigir - se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir - se ou dirigir - se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de **Sua** ou **Vossa Excelência** ou **Senhoria** .

§ 3º O presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar da mesa.

Art. 165 - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votação a que for submetida.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 166 - A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 100 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para tramitação regimental.

Art. 167 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II do **caput** do artigo 92 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 168 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos.

I - para comunicação importante a Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação do requerimento de prorrogação de sessão;

IV - para atender pedido de palavra **pela Ordem**, feito para propor questão de Ordem.

SUBSEÇÃO II

NA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 169 - O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 75 deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 190 deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 176 deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 157 deste Regimento;

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 204 deste Regimento;

IX - para Comunicação Parlamentar, na forma dos artigos 81 e 82 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 128 e 131 deste Regimento.

Art. 170 - O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo;

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para solicitar;

II - desviar - se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 171 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê - la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 172 - O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, faltará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Parágrafo único - A sessão interrompe - se, no caso do caput deste artigo, transformando - se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 173- Aparte é interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo:

I - ao pronunciamento do orador; ou

II - à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar - lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo;

III - a parecer oral;

IV - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparente dirigir - se diretamente aos Vereadores presentes

SUBSEÇÃO IV

DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

Art. 174 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - um minuto para apartear;

II - dos minutos para falar em questão de ordem

III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação;

V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;

VI - cinco minutos para falar em Comunicação parlamentar;

VII - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetida a debate;

VIII - trinta minutos para discussão de projeto.

§ 1º - Os prazos para falar no Expediente são os estabelecidos no § 3º do artigo 74 deste Regimento e em seu artigo 75.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 175 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 176 - a questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retira - lhe - à palavra.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O Vereador faltará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 177 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvados o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Legislação e Redação.

Art. 178 - Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar **pela ordem**, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 179 - As decisões de caráter normativo sobre questão de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VI

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 180 - A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Parágrafo único - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII

DOS ENCERRAMENTOS DA DISCUSSÃO

Art. 181 - O encerramento da discussão dar - se - à:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso prazo regimentais;

III - a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente será permitido requerer - se, nos termos do inciso III do caput deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX

DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º - As votações devem processar - se logo após o encerramento da discussão, se houver **quorum**.

§ 2º - As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar - se - á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 183 - O Vereador no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster - se formalmente;

II - na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador.

§ 1º - O Presidente da Câmara votará em caso de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º - Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder - se á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º - Os votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de **quorum**.

Art. 184 - Nas deliberações em primeiro turno:

I - A discussão far - se - á englobadamente;

II - a votação, artigo por primeiro.

§ 1º - A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As deliberações, nas demais fases, processar - se - ão englobadamente.

§ 3º - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II

DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 185 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando - se um dos seguintes processos :

a) simbólico; ou

b) nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 186 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação da proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestarem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer, mediante votação nominal.

Art. 187 - Os processos nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigidos **quorum** de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 188 - A votação nominal será feita chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder:

I - **SIM**, favoravelmente à proposição;

II - **NÃO**, contrariamente à proposição; ou

III - **ABSTENHO - ME**.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado determinado contar o número de Vereadores que tenham votado **SIM**, dos que tenham votado **NÃO**, e dos que se **OBSTIVERAM**.

Art. 189 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário, nos casos previstos no § 4º do artigo 15 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 190 - Anunciada uma votação, o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trata de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 128 deste Regimento.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, a relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 191 - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - Audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

- II - reexame da matéria por uma ou mais Comissões;
- III - Preenchimento de formalidade essencial;
- IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência ;

II - veto.

SUBSEÇÃO V

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 192 - Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre a matéria em tramitação na Câmara, observando nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - O pedido de vistas processar - se - á por requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTOS

Art. 193 - declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levam a manifestar - se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 128 deste Regimento.

§ 2º - Não será permitida a declaração de voto, quando o Vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 190 deste Regimento.

SEÇÃO X

DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

SUBSEÇÃO I

DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 194 - Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Legislação e Redação para redigir o vencimento, ressalvados o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 195 - Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Legislação e Redação para elaboração da Redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão da Administração Tributária, Financeira Orçamentaria fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I - do plano plurianual;
- II - das diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVII do **caput** do artigo 18 deste Regimento, e do que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º - As Comissões, nos casos previstos no **caput** deste artigo em seus § 1º, e a Mesa nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

- I - Terão o prazo de três dias para elaboração da Redação final;
- II - Poderão apresentar, se necessário, emendas de redação;

§ 4º - Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do **caput** do artigo 132 deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja precedida pela Comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º - Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou a Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da Matéria.

Art. 196 - O projeto, com redação final elaborada por Comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponíveis para o exame dos Vereadores, ressalvados o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único - A redação final será discutida e voltada na sessão imediata ao Vencimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 197 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar - se - á aceita a correção.

§ 2º - Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 198 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Tratando -se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º - As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.

Art. 199 - O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos §§ 4º e 5º do artigo 137 deste Regimento.

SEÇÃO XII

DA APRECIACÃO CONCLUSIVA

Art. 200 - Poderão ser apreciados conclusivamente pela Comissão de Legislação e Redação, os projetos de resolução destinados a:

I - conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e ceder-lhe licença;

II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal .

§ 1º - Encerrada a apreciação conclusiva pala Comissão, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao se encaminhamento.

§ 2º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele promulgada ou arquivada, conforme o caso.

§ 3º - Não apresentado recuso ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

CAPITULO III

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITO A

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 201 - A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 202 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislativa e Redação.

§ 2º - Concluído a Comissão pela inconstitucional, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 203 - Admitida a proposta, o Presidente designará, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo **quorum** mínimo de assinaturas de Vereadores exigido

para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer em num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias eles, considerando - se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 204 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havia por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 205 - Aplicam - se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 206 - Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quanto enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores e encaminhado à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentaria para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou bloco parlamentar:

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti - regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não - recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para seu parecer.

Art. 207 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com :

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei;

Art. 208 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 209 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esta Seção, enquanto não for iniciada, na Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentárias, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 210 - Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicada em avulsos, incluindo - se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único - Voltará o processo à Comissão da administração Tributária, Financeira e Orçamentária, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 211 - As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia ressalvada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo único - As sessões de que trata o caput deste artigo, serão prorrogadas, sendo necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 212 - Aplicam - se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que se contrair o disposto nesta mesma Seção, as demais normas relativas processo legislativo, em especial as estabelecidas no §§ 1º e 2º do 3º e no § 1º do artigo 97 deste Regimento.

Art. 213 - A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentárias, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações respectivas no planejamento municipal, poderá

audiência públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS E CÓDIGOS E DE ESTATUTOS

Art. 214 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais dos sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 215 - Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria .

Art. 216 - Os projetos de Código e de Estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão Especial constituída.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de Comissão Permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporado as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 217 - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimentos de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão Especial para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º - Cumprindo o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos e códigos.

SEÇÃO IV

DO PLANO DIRETOR

Art. 218 - A tramitação do plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção

anterior.

Parágrafo único - A comissão Especial promoverá audiências públicas para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 219 - A apreciação de projeto de lei iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se - se - à ao disposto nos artigos 156 e 157 deste Regimento.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento. Aplicando-se a partir do pedido o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 220 - A Câmara fixará os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste.

§ 1º - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 2º - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 221 - O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual, artigo 16, inciso IV.

Art. 222 - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no anterior às eleições.

SEÇÃO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 223 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de Vereador, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

§ 1º - Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de cinco dias.

§ 2º - Atacado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, para apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - A apresentação do projeto de modificação ou formulação do Regimento Interno, juntamente com os demais projetos de resolução, ressalvados o disposto neste artigo.

Art. 224 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questão de ordem, nos termos do artigo 179 deste Regimento.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTARIA

Art. 225 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quando à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entendida pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 226 - Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, na execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e atividades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão da administração Tributária, financeira e Orçamentária a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 227 - Compete às Comissões Permanentes da Câmara, em articulações com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, acompanhamento de nominal do Município e das entidades da administração direta, indireta incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

SEÇÃO X

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 228 - O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas .

Art. 229 - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte . **§ 1º - O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de noventa dias do recebimento do parecer pela Câmara, observando o disposto no § 3º do artigo 225 deste Regimento.**

§ 2º - O prazo do que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

§ 3º - É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 230 - A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao executivo até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas.

Art. 231 - O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuída cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o **catup** deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de resolução sobre a prestação de contas.

§ 2º - Até quinze dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre, determinados itens da prestação de contas.

3º - Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclamar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoria documentos nas repartições da Prefeitura ;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 232 - As sessões em que estiver em pauta o projeto de resolução a que se refere o § 1º do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da Matéria.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 229 deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reunião do Plenário extraordinárias até se ultime a votação do respectivo projeto de resolução.

➤ **Art. 233** - O projeto de resolução, contrário ao parecer do tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 234 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 235 - AS decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

SEÇÃO XI

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 236 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 237 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, com circunstancia fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lidas em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 238 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais

§ 1º - Concluído a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º - Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo - se :

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Legislação e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispendo sobre destituição do acusado ou acusados.

Art. 239 - Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção, ressalvados o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O Relator e o acusado ou acusados poderão usar de palavra por

trinta minutos sendo - lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º - A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 240 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou projeto ou projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único - Havendo o envolvimento de todos os componentes da mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 241 - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição.

TITULO VI

DOS VEREADORES

CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 242 - O Vereador deve apresentar - se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das Reuniões de Comissão de que seja membro, sendo - lhes assegurado o direito, nos termos, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimento regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;

V - Fazer uso da palavra;

VI - Integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entendidas ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou entender obrigações político - partidárias decorrentes da apresentação.

Art. 243 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões,

palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 244 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do Término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 245 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 246 - Os Vereadores não será obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhes confirmam ou delas receberam informações.

CAPITULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 247 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, sua autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvadas a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alíneas " a " do inciso anterior, salvo os cargos de Secretário ou Assessor municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea " a " do inciso anterior;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 248 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupa em razão dela

exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPITULO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 249 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 247 deste regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar o comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada ;

IV - quer perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença tramitada em julgado;

VII - que não residiu no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do § 6º do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I,II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** deste artigo a perda será declarada pela Mesa, de ofício o mediante provocação de qualquer dos Vereadores o de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e IV do **caput** deste artigo, será encaminhada a Comissão da Organização dos poderes, observadas as seguintes normas:

I - Recebida e processada na Comissão será fornecida copia da representação ao Vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesas e indicar provas.

II - Se a defesa não for apresentada o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferece - la em igual prazo.

III - Apresentada a defesa, a Comissão, procederá as diligencias e a instrução probatória q eu entender necessárias, finda as quis proferirá parecer

no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - Procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo - o a deliberação do Plenário nos termos do processo legislativo definido neste Regimento .

Art. 250 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário o Assessor municipal ;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do **caput** do artigo 264 deste Regimento.

Art. 251 - Extingue - se o mandato:

I - Por falecimento;

II - Por renúncia formalizada .

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando - se efetiva e irratável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 252 - As vagas, na Câmara, verificar - se - ão em virtude de:

I - Extinção do mandato, nos termos do artigo anterior;

II - Perda do mandato conforme dispõe o artigo 249 deste regimento.

CAPITULO V

DA LICENÇA

Art. 253 - O Vereador poderá obter licença:

I - Para desempenhar missão temporária de caráter cultural o de interesse do Município;

II - Por motivo de doença comprovada;

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - Para investidura em cargo de Secretário ou Assessor municipal.

§ 1º - Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, o Vereador fará jus a sua remuneração como se em exercício

do mandato estivesse.

§ 2º - Na hipótese junto do inciso IV do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 245 deste Regimento.

§ 3º - A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes do findo o prazo concedido pela a licença.

§ 5º - O não comparecimento do Vereador nas sessões, sem estar devidamente licenciado, implicará em desconto proporcional de seus subsídios.

Art. 254 - As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II - resolução nas hipóteses previstas nos incisos I e III do **caput** do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de investidura, cumpre - se o que dispõe o § 2º do artigo anterior.

CAPITULO VI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 255 - A Mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do artigo 250 deste Regimento;

III - licença previstas nos incisos II a IV do **caput** do artigo 253 deste Regimento.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado o diretor de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º - Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

§ 4º - O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição

temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 256 - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.

CAPITULO VII

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 257 - O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 258 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade de investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidade:

I - censura ;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou tenham incitamento à prática de crimes.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 259 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de

Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesma ao Vereador que:

I - usar, em discursos ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outros parlamentar, a Mesa ou Comissão.

Art. 260 - Considera - se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de acordo parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Relevar conteúdo de debates, deliberação ou documentos que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade será formalizada por ato da Mesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

Art. 261 - A perda do mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar - se - á na forma do § 3º do artigo 249 deste Regimento.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 262 - Os serviços administrativos da Câmara organizar - se - ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 74 deste Regimento.

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Mesa executiva da Câmara.

§ 2º - Cabe a Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o **caput** deste artigo, considerado parte integrante

deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE INTERNO

Art. 263 - O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 226 e parágrafo deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 264 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 265 - Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único - Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 266 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- IV - atenda as determinações da Mesa;
- V - não interpele os Vereadores, em sessão;
- VI - cumpra o que preceitue o artigo 268 deste Regimento.

Parágrafo único - Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão os assinantes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 267 - Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo - crime correspondente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, no caso previsto no **caput** deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 268 - É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 269 - Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 270 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos dos artigos 274 a 276 deste Regimento.

SEÇÃO I

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 271 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela Terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Independente de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre criação e superação de distritos.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 272 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § do artigo anterior.

Art. 273 - Aplicam - se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção e em lei complementar.

§ 1º - Considera - se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 271 deste Regimento.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quando possível, coincidirá com eleições do Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 274 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em lista de assinaturas de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º - Será lícito a entidades da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 275 - O projeto de leis de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrado sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever - se a um mesmo assunto,

podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação e Redação, em proposição autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeição de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º do artigo 96 deste Regimento.

§ 3º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de leis de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar - se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 276 - A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do **caput** do artigo 201 deste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam - se o encaminhamento e tramitação de proposta popular de emenda a Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na sessão anterior e nos artigos 201 a 205 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA AUDIENCIA PÚBLICA

Art. 277 - Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matérias legislativa em trâmite, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único - É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de:

I - proposição de iniciativa popular;

II - projetos de lei referentes a planejamento municipal, principalmente os:

- a) do plano diretor;
- b) do plano plurianual;
- c) das diretrizes orçamentárias;
- d) do orçamento anual;

Art. 278 - A Comissão, aprovada a realização de audiências pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior selecionará para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao seu presidente expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar - se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhadores, o Presidente da Comissão adverti - lo, cassar - lhe a palavra ou pedir - lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer - se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê - lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 279 - Da audiência pública lavrar - se - a ata, arquivando - se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO GERAL

Art. 280 - O Plenário transformar - se - á em Comissão Geral, sob a presidência da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único do artigo 172 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições popular:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei.

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º - A transformação prevista no inciso I do **caput** deste artigo é

automática e independente de solicitação.

§ 2º - A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I - cinco entidades representadas da comunidade, encabeçamento lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;

II - um terço dos Vereadores;

III - uma comissão permanente;

§ 3º - Aplica - se, no que couber, a realização de audiências pública pela Comissão Geral o disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE POPULAR

Art. 281 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar - lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO V

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 282 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou comissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pela Comissão ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolta matéria de competência do colegiado.

§ 1º - O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º - A apresentação de partido político, nos termos do § 2º do artigo 249 deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 283 - Todos tem direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seus interesses particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de

responsabilidade.

Art. 284 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 285 - A participação da sociedade civil poderá ser exercida, também, através do fornecimento de pareceres técnico, exposições e propostas oriundas de entidades técnico - científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - Os subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por Comissões cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPITULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 286 - A Posse do Prefeito e do Vice - Prefeito dar - se - á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê - los e introduzi - los no Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 287 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso: " **PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO. "**

Parágrafo único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice - Prefeito, lavrado - se termo em

livro próprio.

Art. 288 - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice - Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicam - se o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 289 - Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocadas pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo, devendo a indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor público.

Art. 290 - A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir - se - á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo - se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º - Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir - se à matéria em debate.

CAPÍTULO III

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 291 - A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 292 - Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi - la .

Parágrafo único - Aplicar - se - ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo 290 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 293 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou seja à fiscalização da Câmara.

§ 1º - As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do artigo 132 deste Regimento.

§ 2º - O Prefeito terá o prazo máximo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar - lhes os documentos solicitados.

§ 3º - As providências a que refere a o **caput** deste artigo, poderão ser formuladas por Comissão da Câmara.

§ 4º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 294 - Os pedidos de informações e de envio de documento poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da proposição.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA AS DISCUSSÕES DO PRESIDENTE

Art. 295 - Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer vereador.

§ 1º - A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de

Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º - O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 - Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e a Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 297 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui - se do cômputo o dia inicial e inclui - se o do vencimento

§ 2º - Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 298 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 299 - A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando - se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honorarias e homenagens a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 300 - A Mesa providenciará a publicação, respeitados os projetos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução;

III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 146 deste Regimento e de seu artigo 138;

IV - atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação;

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgadas resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

Publicar - se - á, por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 301 - A Câmara comemorará, anualmente, em 06 de Setembro, aniversário da promulgação da Lei Orgânica sobre questão de interesse do Município.

Parágrafo único - Para registrar o evento, a Câmara Municipal poderá promover conferências e debates sobre questões de interesse do Município e de sua população.

Art. 302 - A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 1998.

ALFREDO FRITZ
1º Secretário

ZENO SCHALLENBERGER
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BELA VISTA DA
CAROBA
ESTADO DO PARANÁ**

REGIMENTO INTERNO

TÍTULOS	ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/12
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE	1º/2º
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	3º/4º
DAS DISPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS	5º/12
DA POSSE DOS VEREADORES	5º/6º
DA ELEIÇÃO DA MESA	7º/11
DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO	
DA LEGISLATURA	12
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	13/63
DA ORGANIZAÇÃO	13
DO PLENARIO	14/15
DA MESA	16/23
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	16/18
DA PRESIDÊNCIA	19/21
DA SECRETARIA	22/23
DAS COMISSÕES	24/63
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	24/34
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	35/41
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	42/55
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	56/63
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	64/66
DAS SESSÕES DA CÂMARA	67/93
DISPOSIÇÕES GERAIS	67/70
DAS SESSÕES PÚBLICAS	71/88
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	71/83
DO EXPEDIENTE	73/75
ORDEM DO DIA	76/80

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES	81/83
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	84/86
DAS SESSÕES SOLENES	87
DAS SESSÕES ESPECIAIS	88
DAS SESSÕES SECRETAS	89/91
DA ATA	92/93
DO PROCESSO LEGISLATIVO	94/241
DAS PROPOSIÇÕES	94/139
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	94/100
DOS PROJETOS	101/114
DOS PROJETOS DE LEI	107/110
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO	111/114
DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO	115/122
DAS INDICAÇÕES	123/125
DOS REQUERIMENTOS	126/135
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	126/127
DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE	128/130
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	131/132
DISPOSIÇÕES GERAIS	133/135
DAS MOÇÕES	136
DO VETO	137/139
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	140/200
DA TRAMITAÇÃO	140/145
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	146/151
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES	152/153
DO INTERSTÍCIO	154
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	155/159
DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL	156
DA URGÊNCIA	157/158
DA PREFERÊNCIA	159
DA PREJUDICIALIDADE	160/162
DA DISCUSSÃO	163/181
DISPOSIÇÕES GERAIS	163/168
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA	169/172

DO APARTE	173
DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA	174
DA QUESTÃO DE ORDEM	175/179
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	180
DOS ENCERRAMENTOS DA DISCUSSÃO	181
DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO	182/193
DISPOSIÇÕES GERAIS	182/184
DAS MODALIDADES E DOS	
PROCESSOS DE VOTAÇÃO	185/189
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	190
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	191
DO PEDIDO DE VISTAS	192
DA DECLARAÇÃO DE VOTOS	193
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA	
• REDAÇÃO FINAL	194/197
DA REDAÇÃO DO VENCIDO	194
DA REDAÇÃO FINAL	195/197
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO	
APROVADA	198/199
DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA	200
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS	
SUJEITO A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	201/241
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	201/205
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL,	
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E	
DO ORÇAMENTO ANUAL	206/213
DOS PROJETOS E CÓDIGOS E ESTATUTOS	214/217
DO PLANO DIRETOR	218
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO	
COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA	219
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS	
DOS AGENTES POLÍTICOS E	
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	220
DO NÚMERO DE VEREADORES	221/222
DO REGIMENTO INTERNO	223/224
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIR	
E ORÇAMENTÁRIA	225/227
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	228/235
DA DESTITUIÇÃO DA MESA	236/241

DOS VEREADORES	242/261
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	242/246
DAS INCOMPATIBILIDADES	247/248
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO	249/251
DA VACÂNCIA	252
DA LICENÇA	253/254
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	255/256
DO SERVIDOR PÚBLICO	257
DO DECORO PARLAMENTAR	258/261
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	262/269
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	262
DO CONTROLE INTERNO	263
DA POLÍCIA DA CÂMARA	264/268
DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE	269
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	270/285
DA SOBERANIA POPULAR	270/276
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	271/273
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI	274/275
DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	276
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	277/279
DA COMISSÃO GERAL	280
DO CONTROLE POPULAR	281
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR	282/285
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS	286/302
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	286/288
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS	289/290
DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES	291/292
DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS	293/294
DOS RECUSOS CONTRA AS DISCUSSÕES DO PRESIDENTE	295
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	296/302

LEGISLATIVO MUNICIPAL

GESTÃO 1997/2000

Presidente: ZENO SCHALLENBERGER

Vice-Presidente: EVANIR JOÃO MENEGUSSO

1º Secretário: ALFREDO FRITZ

2º Secretário: ANILDA Z. JAEGER

Membros: JOSÉ CARLOS BATISTA

CLENIO JOSÉ RAMÃO

MOISÉS DA SILVA

ENIO CARAMORI

FRANCISCO DE BARROS

Assessor Legislativo: MATEUS SCHEITT

1102
Lactuca
63.217322.157

5225

Resolução 06/09/1997